

O PRECONCEITO RELIGIOSO E A LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO MUNÍCIPIO DE PORTO VELHO/RO: COMPREENSÕES A PARTIR DA PERSPECTIVA DO RACISMO ESTRUTURAL

[ver artigo online]

Renata e Silva Brito¹ Marcelo André Azevedo Veras Barrozo²

RESUMO

O crime de racismo está relacionado a discriminação motivada pela religião, o qual é tida como crime de ódio no Brasil por decorrência da intolerância religiosa. Neste sentido, questiona-se: os direitos de liberdade de expressão e de pensamento podem ser garantidos diante da pratica de preconceito contra a diversidade religiosa? A hipótese a ser desenvolvida no presente trabalho parte da importância de discutir o tema da liberdade de expressão e pensamento religioso partir da concepção teórica do Racismo Estrutural, que trata a prática de racismo como sendo algo intrínseco e inerente aos comportamentos humanos. Para tanto, os objetivos específicos serão: analisar o preconceito religioso em Porto Velho por meio de pesquisa bibliográfica e sites de notícias; verificar quais são as consequências para o indivíduo que cometer intolerância religiosa e a eficácia da aplicação da Lei nº 9.459/97. A metodologia utilizada será de abordagem qualitativa, com intuito de gerar conhecimento para elaboração do texto científico, a partir do estudo de caso, sendo os resultados alcançados através da pesquisa bibliográfica e sites de notícias quanto ao preconceito religioso e suas práticas contra as religiões de matriz africana no município de Porto Velho/RO. Quanto ao procedimento, o método adota é o hipotético dedutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos monográficos, sites e jurisprudência.

Palavras-chave: Liberdade de expressão e religião. Preconceito. Racismo estrutural.

² Professor Orientador. Graduado em Direito - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia FARO — (2012); Pós Graduação em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, nível de especialização lato sensu - Faculdade União das Escolas Superiores de Rondônia — UNIRON (2016); Pós Graduação em Metodologia do Ensino Superior, nível de especialização lato sensu - Faculdade de Pimenta Bueno — FAP (2019); Presidente da Comissão de Proteção à Cidadania e Mobilização Comunitária da OAB-RO (triênio 2022-2024); Diretor Jurídico da Federação de Cultos à Umbanda e Ameríndios do Estado de Rondônia (quadriênio 2022-2025). Porto Velho/RO - 2022. E-mail: marcelobarrozo@gmail.com.



¹ Graduanda em Bacharel em Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON. Rondônia. E-mail: renataesbrito@gmail.com.



RELIGIOUS PREJUDICE AND FREEDOM OF THOUGHT AND EXPRESSION OF AFRICAN RELIGIONS IN THE MUNICIPALITY OF PORTO VELHO/RO: UNDERSTANDINGS FROM THE PERSPECTIVE OF STRUCTURAL RACISM

ABSTRACT

The crime of racism is related to discrimination motivated by religion, which is considered a hate crime in Brazil due to religious intolerance. In this sense, the question is: can the rights of freedom of expression and thought be guaranteed in the face of the practice of prejudice against religious diversity? The hypothesis to be developed in the present work starts from the importance of discussing the theme of freedom of expression and religious thought from the theoretical conception of Structural Racism, which treats the practice of racism as something intrinsic and inherent to human behavior. Therefore, the specific objectives will be: to analyze the religious prejudice in Porto Velho through bibliographic research and news sites; to verify what are the consequences for the individual who commits religious intolerance and the effectiveness of the application of Law no 9.459/97. The methodology used will be of a qualitative approach, in order to generate knowledge for the elaboration of the scientific text, from the case study, and the results achieved through bibliographic research and news sites regarding religious prejudice and its practices against the matrix religions africa in the city of Porto Velho/RO. As for the procedure, the method adopted is the hypothetical deductive, through bibliographic research, doctrines, monographic articles, websites and jurisprudence.

Keywords: Freedom of expression and religion. Preconception. Structural racism.





INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a perspectiva teórica sobre o racismo estrutural no que diz respeito ao preconceito religioso contra as religiões de matriz africana, a partir do seu livre exercício da liberdade de expressão e de pensamento religioso. Ocorre que a discriminação motivada pela religião é considerada crime no Brasil, o que não impede sua prática.

A Lei 9.459/2007 (define os crimes de preconceito, raça e cor), elenca como punição a multa, com possibilidade de prisão de um a três anos, para quem zombar ou ofender outra pessoa por causa do credo que ela professa ou impedir e atrapalhar cerimônias religiosas. Nesses casos, não cabe sequer o pagamento de fiança para que o acusado responda ao processo em liberdade.

Além disso, esse tipo de crime não está passível de prescrição. Deste modo, os acusados podem ser responsabilizados independentemente da data do fato, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença penal condenatória, eis que a Constituição Federal estabelece, nos incisos XLI e XLII do art. 5.º, respectivamente, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Neste sentido, surge a seguinte problemática: os direitos de liberdade de expressão e de pensamento podem ser assegurados, sem qualquer restrição, quando estamos diante da pratica de preconceito religioso? Desta forma, a hipótese de resolução da problemática ocorre por meio da garantia constitucional do livre exercício a manifestação de pensamento e expressão religiosa a luz da teoria do Racismo Estrutural.

Esse referencial teórico elenca o racismo como sendo um conjunto de práticas cotidianas, hábitos e costumes que estão inseridos no contexto de fala, o qual não está inserido apenas numa violência direta (física e corporal), mas trata-se de um comportamento eivado de normalidade, não sendo algo anômalo, mas como algo estrutural do ponto de vista da política, da economia e subjetividade, em que se tem o constrangimento como parte da dinâmica que os indivíduos vivem cotidianamente.

A liberdade de expressão religiosa (no que tange ao direito das pessoas têm de se expressar, praticar e divulgar o seu pensamento religioso), como corolário do direito de livre manifestação de pensamento, pode estar sujeita a limitações, não se tratando, portanto, de um direito absoluto, a medida haja manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem, como frequententemente, ocorre contra os grupos de religião de matriz africana.

Ademais, o Estado possui o dever de coibir e punir os intolerantes religiosos, concedendo assim o direito a não discriminação. Quando ocorrer práticas religiosas, hábitos, situações e costumes, que



promove (direta ou indiretamente) a segregação ou o preconceito racial, serão considerados como racismo estrutural.

Desta feita, o tema abordado possui grande relevância para a sociedade e para o mundo acadêmico, visto que apresenta a abrangência do estudo sobre o racismo estrutural e o preconceito religioso na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, com a finalidade der promover reflexões aos cidadãos sobre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de pensamento, independentemente da religião de cada indivíduo.

O objetivo geral é demostrar a importância da aplicação dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de pensamento religioso no combate ao racismo estrutural. Já os objetivos específicos são analisar o preconceito religioso em Porto Velho por meio de pesquisa bibliográfica e sites de notícias; verificar quais são as consequências previstas em lei para o indivíduo que cometer intolerância religiosa e a eficácia da aplicação da lei nº 9.459/97, contra a intolerância religiosa no município.

A metodologia utilizada será de abordagem qualitativa, com intuito de gerar conhecimento para elaboração do texto científico, a partir do estudo de caso, sendo os resultados alcançados através da pesquisa bibliográfica e sites de notícias quanto ao preconceito religioso e suas práticas contra as religiões de matriz africana no município de Porto Velho/RO. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o método adota é o hipotético dedutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos monográficos, sites e jurisprudência aplicáveis a espécie.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O RACISMO ESTRUTURAL

O racismo de modo geral, é uma denominação da discriminação e do preconceito (direta ou indiretamente) contra indivíduos ou grupos por causa de sua etnia ou cor. Já o racismo estrutural trata-se de um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas embutido em nossos costumes e que promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial, conforme entendimento de Francisco Porfírio.³

Já nas palavras de Silvio Almeida o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento:

Que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é

PORFÍRIO, Francisco. "Racismo"; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm. Acesso em 24 mar. 2021.



o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias⁴.

A discriminação pela origem pode ser reportada desde a Antiguidade, quando povos gregos e latinos classificavam os estrangeiros como bárbaros. A origem da designação do preconceito de raça, em específico, é mais nova, tendo sido alavancada nos séculos XVI e XVII pela expansão marítima e colonização do continente americano.⁵

Os europeus consideravam, em sua visão eurocêntrica, que povos de origem europeia nata seriam mais inteligentes e capazes para dominar e prosperar, enquanto os negros e indígenas foram, por muitas vezes, considerados animais. Conforme entendimento de Francisco Porfírio:

No século XIX, com o impulso positivista sobre as ciências, teorias científicas racistas surgiram para tentar hierarquizar as raças e provar a superioridade da raça branca pura. Surgiu também no século XIX um estudo baseado na antropologia, na fisiologia e na psicologia chamado de craniometria ou craniologia. Tal estudo consistia em retirar medidas de crânios de indivíduos e comparar as medidas com dados como propensão à violência e coeficientes de inteligência. Hoje em dia, contudo, os estudos sérios tanto com embasamento sociológico e psicológico quanto com embasamento genético não dão mais crédito às teorias racistas do século passado. O nazismo alemão e entidades como a KluKluxKlan, nos Estados Unidos, utilizaram e utilizam essas teorias raciais ultrapassadas para justificar a supremacia da raça branca.⁶

No Brasil, as causas do racismo podem ser associadas, principalmente, à longa escravização de povos de origem africana e a tardia abolição da escravidão, que foi feita de maneira irresponsável, pois não se preocupou em inserir os escravos libertos na educação e no mercado de trabalho, resultando em um sistema de marginalização que perdura até hoje.

Além disso, desde 2015, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei do então Senador da República Paulo Paim (PT - RS) que modifica o Código Penal brasileiro, tornando o racismo um agravante para outros crimes. Se implantado, o projeto de lei resultará em penas mais severas para os crimes de lesão corporal e homicídio, quando estes resultarem de ódio e preconceito racial.⁷

⁷Ibidem.

⁴ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo/SP. Ed.Pólen, 2019. p. 22.

⁵ PORFÍRIO, Francisco. **"Racismo"; Brasil Escola.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm. Acesso em 24 março de 2021.

⁶Ibidem.



Ademais, o direito à liberdade, por ser um direito ligado a própria natureza humana, foi conceituado em nossa Constituição vigente, sob várias formas. A liberdade e a igualdade são elementos principais pra o desenvolvimento da dignidade da pessoa, e por sua vez é um dos direitos que fundamentam a democracia do estado.

Para Carvalho, "a liberdade consiste na escolha de uma possibilidade da forma de pensar e agir. Assim, apesar do embate sobre amplitudes axiológicas desse termo a CF/88 consagrou esse direito no rol dos direitos e garantias em suas diversas modalidades". Diante disso é importante citar que existe uma relação muito forte entre o Estado Democrático e o direito à liberdade, no sentido de ter um regime democrático forte é a mesma coisa que afirmar que as liberdades estão garantidas, ou vice e versa. Portanto,

Já com relação a Liberdade de expressão e de pensamento religioso confrontado com o discurso de ódio (*hate speech*), sabe-se que a liberdade de expressão religiosa se tange ao direito que a população tem de expressar, praticar e divulgar a sua doutrina, sem ser recriminada por isso. Por outro lado, sabe-se também que o discurso do ódio é relacionado coma forma que as pessoas expressam a sua opinião sobre a situação sendo favorável ou não a seus conceitos, ou seja, é o abuso da liberdade de expressão que lhe foi concedido⁹.

Decidiu o STF que o "preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (HC 82.424, rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004).

De acordo com Lima, "numa sociedade, a tolerância é característica essencial e inescusável, com todos aceitando e sendo aceitos com suas diferenças". Tem, portanto, o Estado o dever de coibir e punir os intolerantes, concedendo assim o direito a não discriminação.¹⁰

⁸ CARVALHO, Rayanna Silva. **Liberdade Constitucionais: breves anotações**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12809&revista_caderno=9. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁹LINS, Maike; SOUSA, Vanda Maria Estrela Teodoro de; RAMOS, Diogo Henrique Garcias; PIRES, Letícia Jacob; MOREIRA, Vanda Márcia; PAULA, Vanessa Freitas de. **Uma abordagem constitucional sobre Liberdade de expressão religiosa e o discurso do ódio.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/54130/uma-abordagem-constitucional-sobre-liberdade-de-expressao-religiosa-e-o-discurso-do-odio. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁰LIMA, Isan Almeida. **Liberdade de expressão e de crença x direito a não discriminação:** "hate speech" homofóbico em livros didáticos religiosos. 2014. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14456&revista_caderno=9. Acesso em: 23 mar. 2021.



Uma vez que cada cidadão tem o direito de gostar ou não da crença das demais pessoas, surge então o conflito entre a liberdade de expressão religiosa e o discurso do ódio, pois o primeiro é um direito previsto na Constituição Federal, quanto ao segundo constitui prática atentatória ao exercício das liberdades fundamentais.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO RACISMO

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. De tal sorte, quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta de forma circunstancial e específica; e em conexão com as transformações sociais¹¹.

O fato de que, apesar da determinação formal de aspectos como a economia, o Estado e o direito (formas sociais), cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídicos particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas (formações sociais).

O mesmo se passa com o racismo, porque as características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas. Daí a importância de se compreender o peso das classificações raciais, não apenas na moldura dos comportamentos individuais ou de grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais.

E acerca do racismo no Brasil, quando a Lei Áurea foi promulgada, em 13 de maio de 1888, ficou proibida a escravização de pessoas dentro do território brasileiro.

O Brasil foi o último grande país ocidental a extinguir a escravidão e, como aconteceu na maioria dos outros países, não se criou um sistema de políticas públicas para inserir os escravos libertos e seus descendentes na sociedade, garantindo a essa população direito humanos, como moradia, saúde e alimentação, além do estudo formal e posições no mercado de trabalho. Os escravos recém-libertos foram habitar os locais onde ninguém queria morar, como os morros, na costa da Região Sudeste, formando as favelas. Sem emprego, sem moradia digna e sem condições básicas de sobrevivência, o fim do século XIX e a primeira metade do século XX do Brasil foram marcados pela miséria e sua resultante violência entre a população negra e marginalizada. Quanto à

¹¹ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo/SP. Ed.Pólen, 2019. p. 22.

¹²Ibidem. p. 22.



população indígena sobrevivente do genocídio promovido contra o seu povo, havia cada vez mais invasão de suas terras e desmembramento de suas aldeias. Essas ações sistêmicas promoveram e sustentam até hoje a exclusão racial em nosso país, o que resultou em diversos estudos a respeito.¹³

Diante disso, os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos.

Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento. Demonstra isso a existência de distintos modos de classificação racial, que além da aparência física de ascendência africana, o pertencimento de classe explicitado na capacidade de consumo e na circulação social¹⁴.

Portanto, o exercício do poder e de reprodução da cultura, demonstram à exaustão a importância das relações raciais para o estudo das sociedades.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE RELIGIÃO COMO COROLÁRIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO

A inviolabilidade do direito à liberdade de consciência e de crença, inserida como garantia de proteção a direito constitucional fundamental dá a exata dimensão de sua relevância para o legislador constituinte brasileiro e, por conseguinte, para falar ao menos no plano teórico, para toda a sociedade brasileira, de que são aqueles representantes eleitos em pleito democrático.

Acrescente-se que o artigo 5°. da Constituição Federal do Brasil segue fazendo, nos itens seguintes, novas menções ao respeito à liberdade religiosa, sendo de se destacar os itens VII e VIII, o primeiro deles se referindo à garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e o segundo, à impossibilidade de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. Está clara a seriedade que as questões relacionadas à religião e à liberdade religiosa tem na Constituição Brasileira.¹⁵

¹³PETRIN, Natália. **Intolerância Religiosa.** Disponível em: https://www.todoestudo.com.br/historia/intolerancia-religiosa. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁴ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo/SP. Ed. Pólen, 2019. p. 37.

¹⁵AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **Liberdade religiosa, direitos humanos e algumas formas de preservar a tolerância.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/mp-debate-liberdade-religiosa-algumas-formas-preservar-tolerancia. Acesso em: 11 abr. 2021.



O direito à liberdade religiosa, ou de crença é um dos direitos mais puxados à dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático do Direito, o cidadão tem liberdade de poder abraçar a sua religiosidade sem contenção, da mesma forma aceita conviver de forma pacífica com pessoas que desejam divulgar a sua religião, como também com as que não têm nenhuma doutrina.

De acordo com Melo, "a liberdade religiosa e de culto é detalhamento do direito de liberdade, consequente ou decorrente do direito primário a vida. A religião é aplicada para conservar e gratificar a vida". ¹⁶ Neste caso pressupõe que a crença foi dada para retribuir o dom da vida, ou seja, as pessoas atribuem o nascimento a religião, e seguem divulgando essa doutrina como forma de reconhecimento das graças alcançadas.

Portanto, o caráter frágil, associado com a espiritualidade humana, foi uma das primeiras liberdades garantidas nas declarações de direito, e de obter condição de direito humano e essencial conceituado na Constituição de Federal.

Além disso, o direito à liberdade de expressão trata-se de uma argumentação livre e aberta sobre assuntos nacionais e essenciais provoca reflexões assertivas sobre qual a melhor técnica a ser utilizada na resolução de conflitos de determinada sociedade. Para Lellis "do ponto de vista jurídico-filosofo, a liberdade está direta e inseparavelmente ligada a dignidade humana. Considerando que a dignidade foi definida anteriormente, cabe a esta parte do estudo refletir acerca do conceito de liberdade humana". Conceito de liberdade de expressão segundo Santiago:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura. 18

Do mesmo modo é imprescindível a presença da democracia e de uma comunidade civil alfabetizada e conhecedora, cujo acesso a informações conceda participação da vida pública e reivindicação dos seus direitos.

Modalidade que é da liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e especialmente da liberdade de consciência (que é mais ampla), a liberdade religiosa, embora como tal não submetida a

¹⁶MELO, José Tarcizio de Almeida. Direito Constitucional no Brasil. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 331

¹⁷LELLIS, Lélio Maximino, *et al.* **Manual de Liberdade Religiosa.** 1ª Ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2013, p. 34.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão.** Ano 2015. Disponível em: http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/. Acesso em: 23 mar. 2021.



expressa reserva legal (no art. 5.°, VI, a CF), estabelece ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos), encontra limites em outros direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, o que implica, em caso de conflito, cuidadosa ponderação e atenção, entre outros aspectos, aos critérios da proporcionalidade¹⁹.

De acordo Santos, "a liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos"²⁰. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos.

Contextualizando com a citação anterior, esse direito presume que todos os indivíduos tem o direito de se expressar sem serem criticados por causa das suas opiniões. A liberdade de expressão é a forma de investigar, obter informações e repassá-las sem limites de fronteiras, e através de qualquer meio de expressão.

3 A INTOLERÂNCIA A LIBERDADE RELIGIOSA

O Brasil por ser um país laico todas as religiões devem ser respeitadas, não existindo qualquer distinção entre a religião e o Estado, visto que não possui religião oficial adotada no Brasil. Desta forma surgiu o Decreto nº 119-A²¹, que extinguiu a união entre os Estados brasileiros e a religião, buscando preservar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Mesmo que a Constituição assegura a liberdade religiosa, existem, ainda, indivíduos que praticam os atos de intolerância em todos os aspectos e em diversos ambientes, como no trabalho, escola, ou em locais públicos. Quando a descriminalização de religião dentro do ambiente escolar é dever da direção escolar apenas aplicar a disciplina de ensino religioso com a observação quanto a intolerância religiosa, buscando conscientizar os alunos a respeitar as diversas religiões que existem.

Por oportuno, o art. 33 da Lei nº 9.394/96²² – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe que: "o ensino religioso aplicado nas escolas públicas deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa vedando quaisquer formas de induzimento de religião".

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação2018, p. 547

²⁰SANTOS, Cecília MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.** 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 33.

²¹BRASIL, **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro 1890.**Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

²²BRASIL, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.



Destarte que a educação deve buscar meios de prevenção e combate a intolerância religiosa, devendo assim utilizar a educação forma de conscientizar os indivíduos para torná-los mais tolerantes, e que possam respeitar a religião do outro, mas também com relação às raças, orientação sexual e etc, conforme entendimento de André Rodrigues Santos.²³

Nesse sentido, foi aprovado o projeto de lei que inclui a disciplina de Direito Constitucional no currículo escolar do ensino básico para que os alunos possam ter conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais, bem como aprender a respeitar liberdade religiosa, pois é assegurada pela Constituição Federal. Existem algumas legislações que preveem a proteção ao direito de liberdade religiosa: a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes de preconceito de raça e Lei nº 9.459 de 1997, sendo inserida a religião no texto do dispositivo.

Destaca-se que foi introduzida a matéria de Direito Constitucional nas escolas públicas por meio de Leis para erradicar os atos de intolerância religiosa, desta forma, com a intervenção do Estado em exigir a aplicação da matéria aos alunos para que eles possam adquirir conhecimentos com relação às garantias fundamentais e aprender a importância de respeitar a liberdade religiosa.

Por meio dessa atuação será possível a prevenção e conscientizarão de todos os alunos a aprenderam a respeitar a religião do outro, para que assim possa aplicar a tolerância mesmo após a fase adulta. De acordo com Bobbio²⁴ na tolerância religiosa é de suma importância a sua inserção na consciência de cada cidadão, para que assim possa ter uma convivência pacifica mesmo com as diferenças de crenças religiosas. A intolerância religiosa é caracterizada quando uma pessoa possui extrema falta de respeito pelas religiões e crenças de outros indivíduos, por não aceitar hábitos que sejam diferentes do seu.

Isso ocorre, devido à falta de compreensão e respeito com as outras religiões, pois o indivíduo possui o entendimento que a sua religião é única e correta para todos os demais membros da sociedade, acarretando em perseguição dos indivíduos de determinado segmento religioso, conforme entendimento de Natália Petrin.²⁵

Neste sentido, é considerado crime os atos de intolerância religiosa, pois fere o princípio da dignidade humana, impedindo a liberdade de expressão religiosa conforme é prevista na Constituição Federal. Por outro lado, mesmo com a criminalização das práticas violentas contra os indivíduos que participam de determinas religiões, ainda continua presente o repúdio a determinadas religiões ou crenças, em especial, as religiões afro-brasileiras, sem que haja um limite imposto ao respeito e compreensão, o

²³ SANTOS, André Rodrigues. **Intolerância religiosa versus direitos fundamentais.** Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/intolerancia-religiosa#4-INTOLERANCIA-RELIGIOSA. Acesso em: 24 fev. 2022.

²⁴BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²⁵PETRIN, Natália. **Intolerância Religiosa.** Disponível em: https://www.todoestudo.com.br/historia/intolerancia-religiosa. Acesso em: 23 fev. 2022.



que enseja a ocorrência da intolerância religiosa.

3.1 O PRECONCEITO RELIGIOSO NO MUNÍCIPIO DE PORTO VELHO

A Marcha Zumbi, realizada no Dia Nacional da Consciência Negra em Porto Velhoé realizada todos os anos por religiosos que têm matrizes e costumes na cultura africana.

Ademais, o intuito da marcha é ajuda a diminuir a intolerância religiosa, pois de acordo com a mãe Nilda da Oxum, presidente da Federação de Cultos a Umbanda e Ameríndios do Estado de Rondônia (FECUARON), a marcha não é só por Zumbi, mas também por todos os membros da comunidade de terreiros de matrizes africanas, uma vez que sofrem com preconceitos pelo fato de participarem deste tipo de religião²⁶. Desta forma, os membros da religiosidade africana buscam sempre se reunirem para lutar pela causa de ter visibilidade e respeito pela liberdade religiosa, e contra a intolerância.

Por oportuno, a Federação dos Cultos Afro-religiosos, Umbanda e Ameríndios do Estado de Rondônia (FECAUBER) sofrem frequentemente com o vandalismo em um terreiro localizado em Porto Velho, por causa disso, procuram ajuda da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESDEC) para tratar a respeito do ocorrido.

A mãe de santo Tawannah Silva relatou que teve objetos quebrados, comidas e bebidas furtadas, um carro danificado, vasos e santos religiosos quebrados, um assentamento e uma quartinha foram danificados (são objetos sagrados), ficando preocupada, tendo em vista que os cultos são realizados no local semanalmente. O terreiro fica localizado na Zona Leste de Porto Velho, iniciou as atividades religiosas há pelo menos dois anos e vem sofrendo ataques contínuos desde então.

Além disso, já foi realizado o registro de três boletins de ocorrência por causa dos furtos e desentendimento entre um vizinho e os membros do terreiro. Nenhum deles foi registrado como crime de intolerância religiosa, e no último boletim feito, a polícia não foi ao local²⁷.

²⁶HENRIQUE, Matheus. **Marcha Zumbi em Porto Velho pede o fim da intolerância religiosa**. G1 RO. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/11/marcha-zumbi-em-porto-velho-pede-o-fim-da-intolerancia-religiosa.html. Acesso em: 27 fev. 2021.

²⁷OLIVEIRA, Lilian. **Terreiro de umbanda é alvo de ataques e federação reclama da falta de ação da Polícia Militar em Porto Velho**. Rede Amazônica. G1 RO. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/08/18/terreiro-de-umbanda-e-alvo-de-ataques-e-federacao-reclama-da-falta-de-acao-da-policia-militar-em-porto-velho.ghtml. Acesso em 24 fev. 2022.



Vale informar que, a intolerância consiste em perturbar, impedir as práticas de culto religioso e também danificar objetos sagrados. O crime pode resultar em pena de um mês a um ano de prisão, conforme previsto no artigo 208 do Código Penal²⁸.

Diante disso, o vice-presidente da Federação dos Cultos Afro-religiosos, Umbanda e Ameríndios do Estado de Rondônia (FECABUBER), Marconi Moraes de Vasconcelos, mencionaram que "esses atos de violência têm sido naturalizados e há omissão dos órgãos responsáveis pela segurança pública"²⁹, e continuou dizendo que:

As comunidades e terreiros são invisíveis. Não temos participatividade, não somos ouvidos, causamos incômodo, e isso tem sido uma regra. Não é o primeiro terreiro que é atacado. Na cidade de Buritis um terreiro além de depredado, queimado. Tocaram fogo no terreiro inteiro e nada foi feito até agora. Fica nessa coisa de um gestor jogar para a outra gestão e assumir a situação ninguém assume. Como comunidade de axé a gente já está farto dessa invisibilidade, desse descaso por parte dos órgãos responsáveis pela segurança. A medida encontrada para proteger o local de novos ataques foi a instalação de uma cerca elétrica para impedir a entrada de vândalos, mas o medo continua. Hoje o que eu consigo sentir é um abalo emocional e medo. Medo por mim, medo pela minha casa, de não poder exercer a minha religião, já que a gente vive em um país laico. Então hoje eu tenho medo de chegar aqui e me deparar com isso, tenho medo de ser atacada, medo pela vida dos filhos de santo dessa casa. O que eu consigo ter hoje é só medo³⁰.

Assim, é notável o avanço legal e representativo sobre o direito à liberdade religiosa, ao mesmo tempo em que se ampliam os mecanismos de combate as mais variadas formas de intolerância e discriminação acerca do tema.

No entanto, em Porto Velho ainda não possui uma instituição responsável por contabilizar os dados acerca da intolerância religiosa no município, o que resulta em um processo de subnotificação dos casos e, consequente, comprometimento nas suas estratégias de combate.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

²⁹OLIVEIRA, Lilian. **Terreiro de umbanda é alvo de ataques e federação reclama da falta de ação da Polícia Militar em Porto Velho**. Rede Amazônica. G1 RO. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/08/18/terreiro-de-umbanda-e-alvo-de-ataques-e-federacao-reclama-da-falta-de-acao-da-policia-militar-em-porto-velho.ghtml. Acesso em 24 fev. 2022.

³⁰Ibidem.



3.2 DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

No campo dos dispositivos jurídico-normativos do plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, constituiu-se em um grande marco na intervenção mundial proposta para conter os abusos e violências em nome da religião³¹. Como ponto de partida no debate sobre intolerância religiosa, encontra-se em seu corpo o artigo que define o direito à liberdade de consciência e prática religiosa, vejamos:

Artigo 18° - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos³².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e as declarações específicas de combate às práticas de intolerância religiosa, incluindo a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, assinada em Paris no ano de 1995, configuram, portanto, um esforço da Organização das Nações Unidas na criação de dispositivos que têm a função de evitar guerras, promover a paz e afirmar a democracia³³.

Mesmo compreendendo que as declarações internacionais escamoteiam o pano de fundo das disputas religiosas, cuja origem transcende os aspectos subjetivos da fé, consideramos que estes não devem ser desprezados pelas lutas populares de combate a qualquer forma de discriminação. No que tange ao marco regulatório brasileiro, o ápice das conquistas com base na liberdade religiosa foi constituído efetivamente no nosso país a partir da Constituição Federal de 1988³⁴.

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal direito vem expresso no art. 13, § 2.°, V, elenca que a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio

³¹SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras:** o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/ biblioteca/revistas/20170608150213.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

³²ONU, Organização das Nações Unidas. Resolução 36/55. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convições.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981.

³³SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras:** o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁴Ibidem.



nacional, racial ou religiosa que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A Carta Magna em seu artigo 3°, inciso IV, assegura que o Estado deve "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"³⁵. O artigo 5°, incisos VI e VIII, acrescentam:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Um importante instrumento regulatório no campo da educação e da cultura foi a exaração da Lei nº 10.639/2003, que inclui a disciplina de História e Cultura Afro-brasileira nos parâmetros curriculares nacionais, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96).

Ademais, a educação possui um papel primordial na busca pela eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, dado que o processo educativo envolve a reflexão acerca dos valores morais e religiosos socialmente construídos e determinantes na identificação do que é certo ou errado³⁶.

No mesmo sentido, impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069 de 13/07/1990, ao definir a liberdade de profissão da fé como um dos requisitos de preservação da identidade e da dignidade de crianças e adolescentes, conforme expressam os artigos:

Artigo 5°: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

 (\ldots)

Artigo 16°: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

III - crença e culto religioso.

³⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

³⁶SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras:** o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/ biblioteca/revistas/20170608150213.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.



(...)

Artigo 17°.: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais³⁷.

Outro marco regulatório importante foi a criação da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, denominada como "Lei Cao", que a princípio veio qualificar crimes relacionados ao preconceito de raça e cor, sendo mais tarde alterada pela Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997, com o objetivo de atender as demandas emergentes no âmbito da prática de discriminação e intolerância religiosa, em especial contra as religiões de matriz africana, que já apresentava um número alarmante de casos registrados³⁸. A Lei Cao determina hoje que:

Artigo. 1. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Artigo. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa³⁹.

As legislações de preservação da identidade negra e de defesa da tolerância religiosa face às religiões de matriz africana constituem importantes instrumentos de luta. Contudo, são inócuas se não combinadas com ações de controle social da população para um permanente monitoramento do que está preconizado na lei, e com medidas de promoção de um comportamento tolerante e socialmente responsável. Diante disso, a eficácia da referida Lei nº 9.459/97, contra a intolerância religiosa e passível de questionamento.

A intolerância religiosa é o ato de desrespeito contra crenças e práticas religiosas de outrem, gerando muitas vezes uma perseguição por conta da religião do outro, acarretando até em agressões verbais

³⁷BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁸SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. **A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras:** o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁹BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decretolei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013, 7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 21 jan. 2022.



e muitas vezes até físicas. Além disso, por meio da intolerância religiosa surgiram também outras formas de discriminação para atingirem as mulheres e homossexuais, alegando que Deus não permite que tal religião acolha as pessoas deste gênero. Utilizando a religião como desculpa para os seus atos de preconceito.

De acordo com Antônio Baptista Gonçalves⁴⁰ a intolerância pode começar com apenas um individual e depois pode vir a atingir os demais membros daquele grupo religioso.

No Voto do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 494.601/RS, restou consignado que a prática e os rituais relacionados ao sacrifico animal estariam relacionados ao patrimônio cultural e imaterial, sendo o modo de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas (práticas não institucionais)⁴¹.

O caso versava sobre uma ação direta de inconstitucionalidade movida pela Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a Lei 12.131/04, que havia introduzido o parágrafo único ao Art. 2.º da Lei 11.915/03, em que não havia ilegalidade ao Código Estadual de Proteção aos Animais, o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que realizados sem excessos ou crueldade.

Importante consignar que, na visão do eminente Ministro, relator do Caso, a proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana mostra-se plenamente compatível com o princípio da igualdade, eis que sua estigmatização ocorre em face do preconceito estrutural, o que requer a proteção e atenção especial do Estado.

A Câmara dos Deputados vem promovendo importantes debates acerca da intolerância religiosa. Segundo informações obtidas junto ao último Censo do IBGE (2010), o Brasil possui 124 milhões de adeptos de alguma religião, sendo os católicos o percentual de 65% por cento; em relação aos evangélicos o percentual chega 33,87 (42 milhões), enquanto os umbandistas e candomblecistas chegam a menos de 1% (1,24 milhões de fiéis). Há consenso para promoção da diversidade religiosa e a busca da paz entre as religiões⁴².

Deste modo, a sociedade brasileira é um Estado laico que possuem diversas crenças e religiões, devendo ser garantido a liberdade de religião visto que é previsto na Constituição Federal como forma

17

 ⁴⁰ GONÇALVES, Antônio Baptista. Direitos humanos e (in)tolerância religiosa: laicismo, proselitismo, fundamentalismo e terrorismo.
 2011. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5668/1/Antonio%20Baptista%20Goncalves.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.
 41 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 494.601/RS. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246. Acessado em: 01 mar. 2022.
 42CÂMARA DOS DEPUTADOS. Aumento da intolerância religiosa no país preocupa deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/477805-aumento-da-intolerancia-religiosa-no-pais-preocupa-deputados/. Acessado em: 01 mar. 2022.



de princípio da dignidade da pessoa humana, visando garantir que cada um tenha seus direitos e garantias protegidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a liberdade de crença e religião são faces da liberdade de pensamento e consciência, consistindo no direito de adotar qualquer crença religiosa ou abandoná-la livremente bem como praticar seus ritos, cultos e manifestar sua fé, sem interferências abusivas por parte do Estado ou de terceiros (particulares).

Assim, a crença e a consciência humana estão intimamente ligadas e são sinônimas dentro deste contexto. A liberdade é algo garantido e fundamental e é o complemento deste direito, pois a liberdade é um direito fundamental de primeira geração, e é algo que está inserido de maneira muito íntima e basilar ao homem e aos Estados democráticos. Sua existência está baseada na capacidade de pensamento do ser humano e na sua autonomia.

Uma vez que, a prática de racismo embora possa parecer uma anomalia a ser combatida no âmbito da sociedade brasileira, a luz da teoria do racismo estrutural constitui uma prática normal e cotidiana, as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como normais em toda a sociedade. De tal modo que, o racismo ocorre em decorrência da própria estrutura social, ou seja, do padrão de normalidade com que se formam as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.

Outrossim, a partir dessa lógica estrutural em que comportamentos individuais e processos institucionais derivam de uma sociedade em que o racismo é regra e, portanto, não exceção como a sociedade brasileira e, notadamente, no município de Porto Velho, quanto ao preconceito e aos atos de violência praticados contra à livre manifestação religiosa por parte das religiões africanas, tais como, objetos quebrados, comidas e bebidas furtadas, veículos danificados.

Nessa perspectiva, as religiões de matriz africana representam muito mais do que a espiritualidade de seus membros na relação com suas divindades, demonstram a resistência secular de seus antepassados, reiterando sua ancestralidade e a importância desta na luta contra a dominação e opressão negra.

Portanto, o trabalho conclui que a violação a liberdade religiosa manifestada pelos cultos e liturgias, em face dos atos atentatórios que ferem o exercício dessa liberdade fundamental. Sendo assim, o direito à liberdade de crença e consciência por parte das religiões de matriz africana constitui direito



humano e fundamental, com aplicação imediata, previsto na Constituição Federal e nos Tratados e Convenções de Direitos Humanos, os quais não podem ser impedidos, como vem ocorrendo com as comunidades e terreiros em Porto Velho, mesmo diante da aplicação da lei nº 9.459/97, que coíbe a prática de crime de intolerância, carece de eficácia em face da inoperância estatal em proceder as investigações criminais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo/SP. Ed.Pólen, 2019.

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. Liberdade religiosa, direitos humanos e algumas formas de preservar a tolerância. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/mp-debate-liberdade-religiosa-algumas-formas-preservar-tolerancia. Acesso em: 11 abr. 2021.

ANASTASIA, Fátima. Reforma política no Brasil. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Universitária, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

______. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

______. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.



_____. Lei n° 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1° e 20 da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20 DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 21 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BUENO, Eduardo. História do Brasil. jornal. São Paulo: Zero Hora/RBS Jornal, 2002.

CARVALHO, Rayanna Silva. **Liberdade Constitucionais: breves anotações**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12809&revista_cad erno=9. Acesso em: 23 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Aumento da intolerância religiosa no país preocupa deputados.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/477805-aumento-da-intolerancia-religiosa-no-pais-preocupa-deputados/. Acessado em: 01 mar. 2022.

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS. **Direitos Humanos: Cidadania e Igualdade**. 1ª Ed. São João do Estoril: Princípia Editora, 2006.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Direitos humanos e (in)tolerância religiosa: laicismo, proselitismo, fundamentalismo e terrorismo.** 2011. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5668/1/Antonio%20Baptista%20Goncalves.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

GOVERNO NO BRASIL. Liberdade religiosa é direito constitucional dos cidadãos. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2019/01/liberdade-religiosa-e-direito-constitucional-dos-cidadaos. Acesso em: 11 abr. 2021.

HENRIQUE, Matheus. **Marcha Zumbi em Porto Velho pede o fim da intolerância religiosa.** Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/11/marcha-zumbi-em-porto-velho-pede-o-fim-da-intolerancia-religiosa.html. Acesso em: 27 fev. 2021.



LELLIS, Lélio Maximino, *et al.* **Manual de Liberdade Religiosa.** 1ª Ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2013.

LIMA, Isan Almeida. **Liberdade de expressão e de crença x direito a não discriminação:** "hate speech" homofóbico em livros didáticos religiosos. 2014. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14456&revista_caderno=9. Acesso em: 23 mar. 2021.

LINS, Maike; SOUSA, Vanda Maria Estrela Teodoro de; RAMOS, Diogo Henrique Garcias; PIRES, Letícia Jacob; MOREIRA, Vanda Márcia; PAULA, Vanessa Freitas de. **Uma abordagem constitucional sobre Liberdade de expressão religiosa e o discurso do ódio.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/54130/uma-abordagem-constitucional-sobre-liberdade-de-expressao-religiosa-e-o-discurso-do-odio. Acesso em: 22 mar. 2021.

MELO, José Tarcizio de Almeida. **Direito Constitucional no Brasil.** 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

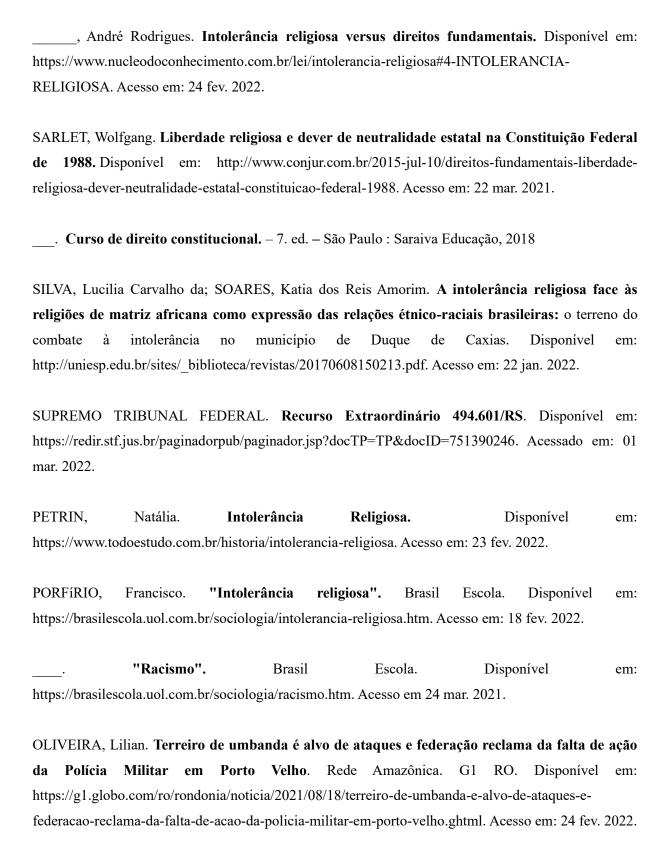
MONDAINE, Marcos. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

PETRIN, Natália. **Intolerância Religiosa**. Disponível em: https://www.todoestudo.com.br/historia/intolerancia-religiosa. Acesso em: 15 abr. 2021.

PORFÍRIO. Francisco. "Racismo": Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm. Acesso em 24 mar. 2021. 2015. SANTIAGO, Emerson. Liberdade de Expressão. Ano Disponível em: http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito:** Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. 1ª Ed. Coimbra: Almedina,2012.







ONU, Organização das Nações Unidas. **Resolução 36/55.** Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981.